



Ministério da Fazenda
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10920.000102/2011-68
Recurso Embargos
Acórdão nº 3302-013.367 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de junho de 2023
Embargante MASISA MADEIRAS LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/07/2007 a 30/09/2007

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIMENTO

Existindo obscuridade, omissão, contradição ou erro material no acórdão embargado, impõe-se seu acolhimento para sanar o vício contido na decisão.

CRÉDITOS DA NÃO CUMULATIVIDADE. EMBALAGEM DE TRANSPORTE.

No âmbito do regime não cumulativo, independentemente de serem de apresentação ou de transporte, os materiais de embalagens utilizados no processo produtivo, com a finalidade de deixar o produto em condições de ser estocado e chegar ao consumidor em perfeitas condições, são considerados insumos de produção e, nessa condição, geram créditos básicos das referidas contribuições.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer os Embargos de Declaração para sanar o vício de omissão, com efeitos infringentes, a fim de que seja feita a reversão da glosa em relação ao material de embalagem (plásticos e papel). Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhe aplicado o decidido no Acórdão nº 3302-013.363, de 28 de junho de 2023, prolatado no julgamento do processo 10920.000091/2011-16, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Flavio Jose Passos Coelho – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Marcos Antonio Borges (suplente convocado), Jose Renato Pereira de Deus, Wagner Mota Momesso de Oliveira (suplente convocado), Denise Madalena Green, Joao Jose Schini Norbiato (suplente convocado), Marel Orsi Gameiro, Walker Araujo, Flavio Jose Passos Coelho (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 3302-013.367 - 3ª Seção/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10920.000102/2011-68

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º, 2º e 3º, Anexo II, do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado no acórdão paradigma.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos contra o acórdão nº 3302-011.748 que, por maioria de votos, deu provimento parcial ao recurso voluntário para: 1. reverter as glosas referentes ao transporte de toras de madeira retiradas de floresta até a planta industrial e à movimentação interna das matérias-primas e dos produtos semiacabados, bem como aos custos com os serviços de amarração e baldeio; 2. reverter as glosas referentes aos custos com combustíveis e lubrificantes utilizados nas máquinas que acondicionam as madeiras nos pallets; 3. reverter as glosas referentes às aquisições de lâminas e facas; 4. reverter as glosas referentes à aquisição de produtos químicos.

A embargante sustenta que o acórdão padece de omissão quanto à análise dos créditos sobre despesas incorridas com embalagens (plásticos e papéis para embalar pallets).

Nos termos do despacho de admissibilidade, os embargos foram admitidos para sanar o vício de omissão.

Este é o relatório.

Fl. 3 do Acórdão n.º 3302-013.367 - 3ª Seju/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10920.000102/2011-68

Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

Os Embargos de Declaração são tempestivos e atendem aos demais requisitos de admissibilidade, dos quais tomo conhecimento.

Conforme exposto anteriormente, o despacho de admissibilidade decidiu por bem admitir os Embargos de Declaração para sanar o vício de omissão, nos seguintes termos:

De fato, a alegação foi aduzida no capítulo “3.2.5. Da glosa das embalagens – aquisição de plásticos e papel” do recurso voluntário, mas não foi apreciada no acórdão embargado, que foi elaborado na sistemática de recursos repetitivos tendo como paradigma o processo 10920.000089/2011-47.

CONCLUSÃO

Com base nas razões acima expostas, admito os embargos de declaração opostos pelo contribuinte. Encaminhe-se para formação de novo lote de recursos repetitivos a ser sorteado no âmbito da turma, contendo os processos 10920.000091/2011-16, 10920.000095/2011-02, 10920.000097/2011-93, 10920.000098/2011-38, 10920.000102/2011-68, devendo ser escolhido um paradigma dentre os referidos, conforme artigo 4º da Portaria CARF nº 145/2018.

De fato, o v. acórdão embargado não se pronunciou sobre o pleito da Embargante de reversão da glosa das embalagens (plásticos e papéis) utilizadas para os pallets que acondicionam as mercadorias produzidas pelo contribuinte, impondo, assim, a devida análise para sanar o vício apontado.

Pois bem. A DRJ manteve a glosa sob o fundamento de que, por se tratar de embalagens de transporte e não de apresentação (aquelas que se incorporam ao produto fabricado), estão fora do contexto do conceito de insumos para fins de creditamento, já que sua utilidade é meramente transportar o produto acabado.

Reproduzindo suas razões de defesa, a Recorrente aduz que *“utiliza-se dos pallets para empilhar a madeira e assim viabilizar seu transporte, o posicionamento no caminhão ou mesmo nos containeres. A embalagem dos pallets com os plásticos e o papel utilizado visam garantir a segurança do transporte e sobretudo para garantir a qualidade do produto final. Tratam-se, portanto, de despesas essenciais e relevantes para a venda do produto final, sendo indevida a glosa do crédito apropriado sobre tais itens. Desta forma, todos os bens utilizados para garantir a qualidade e o devido transporte dos produtos fabricados pela Recorrente apontados pela fiscalização na planilha fiscal como “pallets” são, em verdade, insumos, entendidos estes como custos necessários para a atividade da empresa, havendo, pois, o direito aos créditos sobre tais aquisições, devendo, portanto, o v. acórdão recorrido ser reformado nesse ponto”*.

Com razão a Recorrente. Isso porque os materiais de embalagem, sejam de apresentação ou de transporte, são utilizados com a finalidade de deixar o produto em condições de ser estocado e chegar ao consumidor em perfeitas condições. Esses materiais são considerados insumos de produção e, nessa condição, geram créditos básicos das referidas contribuições.

Nesse sentido:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/04/2006 a 30 /06/2006

CRÉDITOS DA NÃO CUMULATIVIDADE. EMBALAGEM DE TRANSPORTE.

No âmbito do regime não cumulativo, independentemente de serem de apresentação ou de transporte, os materiais de embalagens utilizados no processo produtivo, com a finalidade de deixar o produto em condições de ser estocado e chegar ao consumidor em perfeitas condições, são considerados insumos de produção e, nessa condição, geram créditos básicos das referidas contribuições. (Acórdão 3302-007.871 – 16.12.2019)

Diante do exposto, conheço dos Embargos de Declaração para sanar o vício de omissão, com efeitos infringentes, a fim de que seja feita a reversão da glosa em relação ao material de embalagem (plásticos e papel).

Conclusão

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 47 do Anexo II do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de conhecer os Embargos de Declaração para sanar o vício de omissão, com efeitos infringentes, a fim de que seja feita a reversão da glosa em relação ao material de embalagem (plásticos e papel).

(documento assinado digitalmente)

Flavio Jose Passos Coelho – Presidente Redator